



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847764 - SE(2025/0022559-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768
AGRAVADO : DEBORA DE CASSIA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEDROSO - SE001451
AGRAVADO : NAMASTE ALIMENTOS ORGANICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : RODOLFO EDUARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 921, § 4º, 1.022, 489, § 1º, E 505 DO CPC. LEI 14.195/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA SEM RETROATIVIDADE. SUSPENSÃO LEGAL DO PRAZO PRESCRICIONAL (LEI 12.844/2013, ART. 8º; LEI 13.340/2016, ART. 10). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em execução de título extrajudicial, na qual reconhecida a prescrição intercorrente e mantida a sentença em apelação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) o art. 505 do CPC foi violado por suposto “novo pronunciamento” sobre prescrição no curso do processo; (iii) as suspensões de prazo prescricional previstas nas Leis nº 12.844/2013 (art. 8º) e nº 13.340/2016 (art. 10) afastam a prescrição intercorrente; (iv) a Lei nº 14.195/2021 retroage ou se aplica imediatamente sem afetar situações consolidadas; (v) houve inércia do exequente a justificar a

consumação da prescrição.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo controvertido com fundamentação suficiente, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando razões adequadas à solução integral da causa.

4. O art. 505 do CPC não é violado quando há legítimo desenvolvimento do conhecimento no curso da execução, com reexame do tema à luz de moldura normativa superveniente e fatos novos; não se confere a ato de mero expediente eficácia estabilizadora própria de decisão definitiva.

5. As suspensões gerais de prescrição nas Leis nº 12.844/2013 e nº 13.340/2016 são consideradas no cômputo, mas não afastam, por si, a prescrição intercorrente quando persiste a inefetividade da execução e se consuma o lapso aplicável após o retorno do curso processual.

6. A Lei nº 14.195/2021, ao alterar o art. 921, § 4º, do CPC, tem aplicação imediata, sem retroagir para alcançar situações consolidadas, fixando termo inicial objetivo na ciência da primeira tentativa infrutífera, sem exigir desídia do credor.

7. A revisão do juízo sobre inércia, efetividade das diligências e marcos temporais demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; não impugnado, de modo específico, fundamento autônomo suficiente, incide a Súmula 283/STF.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847764 - SE(2025/0022559-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768
AGRAVADO : DEBORA DE CASSIA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEDROSO - SE001451
AGRAVADO : NAMASTE ALIMENTOS ORGANICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : RODOLFO EDUARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 921, § 4º, 1.022, 489, § 1º, E 505 DO CPC. LEI 14.195/2021. APLICAÇÃO IMEDIATA SEM RETROATIVIDADE. SUSPENSÃO LEGAL DO PRAZO PRESCRICIONAL (LEI 12.844/2013, ART. 8º; LEI 13.340/2016, ART. 10). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em execução de título extrajudicial, na qual reconhecida a prescrição intercorrente e mantida a sentença em apelação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) o art. 505 do CPC foi violado por suposto “novo pronunciamento” sobre prescrição no curso do processo; (iii) as suspensões de prazo prescricional previstas nas Leis nº 12.844/2013 (art. 8º) e nº 13.340/2016 (art. 10) afastam a prescrição intercorrente; (iv) a Lei nº 14.195/2021 retroage ou se aplica imediatamente sem afetar

situações consolidadas; (v) houve inércia do exequente a justificar a consumação da prescrição.

3. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo controvertido com fundamentação suficiente, ainda que não rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos, bastando razões adequadas à solução integral da causa.

4. O art. 505 do CPC não é violado quando há legítimo desenvolvimento do conhecimento no curso da execução, com reexame do tema à luz de moldura normativa superveniente e fatos novos; não se confere a ato de mero expediente eficácia estabilizadora própria de decisão definitiva.

5. As suspensões gerais de prescrição nas Leis nº 12.844/2013 e nº 13.340/2016 são consideradas no cômputo, mas não afastam, por si, a prescrição intercorrente quando persiste a inefetividade da execução e se consuma o lapso aplicável após o retorno do curso processual.

6. A Lei nº 14.195/2021, ao alterar o art. 921, § 4º, do CPC, tem aplicação imediata, sem retroagir para alcançar situações consolidadas, fixando termo inicial objetivo na ciência da primeira tentativa infrutífera, sem exigir desídia do credor.

7. A revisão do juízo sobre inércia, efetividade das diligências e marcos temporais demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; não impugnado, de modo específico, fundamento autônomo suficiente, incide a Súmula 283/STF.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO FEITO – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INICIADO COM A CIÊNCIA DO EXEQUENTE DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR – ARTIGO 921, §4º, DO CPC – APLICAÇÃO IMEDIATA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CPC/2015 AOS PROCESSOS

EM ANDAMENTO, INCLUSIVE AS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.195/2021 - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - PROCESSO SUSPENSO POR TRÊS VEZES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA.

Os embargos de declaração de BNB. foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BNB apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional; (3) ofensa à irretroatividade da Lei 14.195/2021 e negativa de vigência a normas federais de suspensão da prescrição (Lei 12.844/2013, Lei 13.340/2016). Houve apresentação de contraminuta por DÉBORA DE CÁSSIA SILVA (DÉBORA) defendendo a manutenção da inadmissão por necessidade de reexame de matéria fática e inexistência de omissão (e-STJ, fls. 651-656).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BNB apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I, II e III, 489, § 1º, incisos III e IV, e 494, II, do CPC; **(2)** ofensa ao art. 505 do CPC, por novo pronunciamento sobre prescrição intercorrente em contrariedade a decisão anterior de 25/11/2022, que a havia afastado; **(3)** negativa de vigência aos arts. 8º da Lei nº 12.844/2013 e 10 da Lei nº 13.340/2016, que determinaram a suspensão geral do prazo de prescrição das dívidas nos períodos ali fixados; **(4)** violação do art. 14 do CPC/2015 e do art. 6º da LINDB, sustentando a irretroatividade da Lei nº 14.195/2021 quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente; **(5)** inexistência de inércia do exequente, com diligências reiteradas e paralisações por determinação judicial e por força de leis federais.

Houve apresentação de contrarrazões por DÉBORA DE CÁSSIA SILVA, pugnando pela manutenção do acórdão e rechaçando os pontos de omissão e violação legal.

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I, II e III, 489, § 1º, incisos III e IV, e 494, II, do CPC

O recorrente sustentou negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Colegiado não enfrentou questões essenciais: violação do art. 505 do CPC; irretroatividade da lei processual (art. 14 do CPC e art. 6º da LINDB); suspensão do prazo prescricional por leis federais de renegociação; e inexistência de inércia do credor.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia – prescrição intercorrente na execução – com motivação suficiente.

No julgamento da apelação, o Colegiado fixou, com base no art. 921, § 4º, do CPC (com a redação da Lei n. 14.195/2021), o termo inicial na ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor, contextualizou a natureza processual da prescrição intercorrente e sua aplicação imediata aos processos em curso, e confirmou as múltiplas suspensões ocorridas, além de registrar a ausência de elementos para o prosseguimento da execução.

Em palavras do voto condutor:

Considerando que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual, deve ser reconhecida sua incidência IMEDIATA aos processos em curso [...] No caso dos autos [...] a parte exequente teve ciência [...] em 26/06/2014 [...] Destaco, ainda, que o processo foi suspenso por três vezes [...] Ressalto [...] que [...] não foram localizados elementos para o seguimento da execução [...] evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 538-541).

Quanto ao art. 1.022, I, II e III, CPC, em embargos de declaração, o acórdão integrativo reafirmou a suficiência da fundamentação, rejeitando, de forma expressa, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, e esclarecendo que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*. A negativa de manifestação específica sobre todos os tópicos invocados pelo recorrente não configura omissão quando a decisão adota fundamentos suficientes para a conclusão.

Por fim, a invocação do art. 489, § 1º, IV, CPC pressupõe a existência de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão, que tenham sido ignorados. O Colegiado explicitou, todavia, que as razões de decidir bastaram para solucionar integralmente a controvérsia, inclusive explicitando o regime temporal e a dinâmica da prescrição intercorrente, além de destacar que os esclarecimentos prestados estavam

em sintonia com a racionalização processual trazida pela Lei n. 14.195/2021 (e-STJ, fls. 538-544). Isso afasta o alegado vício.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Afasta-se, portanto, a alegada omissão do acórdão recorrido.

(2) Ofensa ao art. 505 do CPC

O BNB sustentou ofensa ao art. 505 do CPC, suspensão legal do prazo prescricional (Leis n. 12.844/2013 e 13.340/2016), irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 (art. 14 do CPC e art. 6º da LINDB) e inexistência de inércia.

Quanto ao art. 505 do CPC, não há falar em violação.

O pronunciamento de 25/11/2022 referido pelo Banco, ao afastar provisoriamente a prescrição e determinar o prosseguimento, é despacho de mero expediente, sem aptidão para estabilizar definitivamente a questão, passível de revisão na própria marcha do processo.

O acórdão deixou claro que, na sequência, foram verificadas múltiplas suspensões (31/1/2017 a 29/12/2017; 16/4/2018 a 14/1/2019; 13/2/2019 a 17/7/2019) e a persistente ausência de bens ou localização útil, com fundamento na disciplina da prescrição intercorrente do CPC/2015 e na racionalização da Lei n. 14.195/2021, aplicáveis imediatamente aos processos em curso (e-STJ, fls. 539-541).

À luz do acervo decisório, não houve afronta ao dispositivo do art. 505 do CPC/2015: “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (...)”, mas evolução da cognição no curso da execução, com nova moldura normativa de prescrição intercorrente e constatação superveniente de inefetividade, legitimamente enfrentada no mérito da sentença e da apelação (e-STJ, fls. 537-541).

Ademais, a pretensão de atribuir a despacho anterior os efeitos de coisa julgada atraindo, no REsp, o óbice da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos do acórdão e da necessidade de revolvimento de fatos (Súmulas 283/STF e 7/STJ), razão pela qual “não é possível conhecer da questão federal, no ponto”.

(3) Negativa de vigência aos arts. 8º da Lei nº 12.844/2013 e 10 da Lei nº 13.340/2016

Não há negativa de vigência.

O acórdão considerou as suspensões processuais e reconheceu que “apesar do longo tempo de tramitação”, as diligências reiteradas (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD) foram infrutíferas, configurando a crise do processo, sem elementos para o seguimento da execução (e-STJ, fls. 539-541).

Inclusive colacionou precedente interno afirmando que a suspensão legal do prazo prescricional pelas Leis n. 12.844/2013, 13.340/2016, 13.606/2018 e 13.729/2018 “não implica na inoccorrência da prescrição intercorrente”, quando persistem as

condições de inefetividade e se consuma o lapso aplicável (e-STJ, fls. 540/541; 667/669).

O Colegiado não desconsiderou os comandos da Lei n. 12.844/2013, art. 8º, § 13 (redações sucessivas): “O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei (...)”; nem da Lei 13.340/2016, art. 10: “(...) ficam suspensos a partir da publicação desta Lei (...) II - o prazo de prescrição das dívidas”. Ao contrário, reconheceu as suspensões formais e, superados os períodos, aplicou a sistemática da prescrição intercorrente, com termo inicial objetivo (ciência da primeira tentativa infrutífera) e contagem do lapso após a suspensão de um ano e arquivamento, em linha com a racionalização processual. A tese recursal, para infirmar essa conclusão, demandaria reinterpretação dos atos de suspensão e dos marcos fáticos, incidindo a Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do REsp “no ponto.”

(4) Violação do art. 14 do CPC/2015 e do art. 6º da LINDB

Não há violação pela suposta retroatividade da Lei n. 14.195/2021.

O voto vencedor foi explícito: a prescrição intercorrente, por sua natureza processual, tem incidência imediata aos processos em curso, nos termos do art. 14 do CPC e do art. 58, V, da própria Lei 14.195/2021, que prevê efeitos “na data de sua publicação”, e não retroatividade (e-STJ, fls. 538/539).

O acórdão, ao fixar o termo inicial na ciência da primeira tentativa infrutífera e na matriz jurisprudencial consolidada sobre contagem automática da suspensão (Tema 566/STJ), afirmou que não se trata de atribuir efeito retroativo à nova regra, “mas de reconhecimento da prescrição ocorrida na vigência do CPC/2015”, com aplicação imediata da racionalização introduzida em 2021 (e-STJ, fls. 538/541; 544/545).

O acórdão recorrido, embora tenha mencionado a aplicação imediata da lei, fundamentou sua decisão no transcurso do prazo após múltiplas suspensões e diligências infrutíferas, o que denota a análise da inércia da exequente, fundamento autônomo para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Desse modo, não houve contrariedade pelo acórdão recorrido da jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que o novo regime da prescrição intercorrente não retroage, aplicando-se apenas aos processos em que a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis ocorra após a sua vigência.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO

INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente. 3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923. 4. De acordo com o art. 921, inciso III e § 1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição. 5. **Nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.** 6. **A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.** 7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente. 8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução. 9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015. 10. Recurso especial não provido. (REsp 2.090.768/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 12/11/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2024)

A tese recursal confunde aplicação imediata com retroatividade. Sem demonstrar situação jurídica consolidada ou ato perfeito atingido, não há violação dos arts. 14 do CPC e 6º da LINDB.

De todo modo, a pretensão de deslocar o termo inicial para 2021 pressupõe revalorar o acervo fático (datas de ciência, suspensões e arquivamento), o que, no

REsp, encontra óbice na Súmula 7/STJ, “impedindo o conhecimento da questão federal, no ponto.”

(5) Inexistência de inércia do exequente

Não há como afastar a conclusão colegiada.

O acórdão registrou que o exequente foi intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC), e, apesar de “buscas via sistemas informatizados (...) com reiteração”, não foram localizados elementos para o seguimento da execução, evidenciando-se a ineficácia da tutela executiva e o transcurso do prazo necessário à decretação (e-STJ, fls. 539-541).

A insurgência do Banco pretende substituir o juízo técnico sobre a “crise do processo” por um exame de diligência suficiente, alegando inexistência de desídia.

Esse debate é rigorosamente fático-probatório, repellido pela Súmula 7/STJ, razão pela qual “não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto”.

Ademais, as razões do REsp não impugnam, de modo específico e completo, o fundamento autônomo da decisão de que, mesmo com diligências, não houve qualquer constrição útil ou localização apta a romper ou suspender o prazo além do único interregno legal, o que, por si, atrai também a Súmula 283/STF, “impedindo o conhecimento”.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.847.764 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0022559-5

Número de Origem:

00121054820148250001 201413600371 202400822169

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768

AGRAVADO : DEBORA DE CASSIA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEDROSO - SE001451

AGRAVADO : NAMASTE ALIMENTOS ORGANICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : RODOLFO EDUARDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026